HABEAS CORPUS Nº 565.022 - PE (2020/0056425-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	EDUARDO MARQUES DA TRINDADE E OUTRO
ADVOGADOS	:	FERNANDO LUIZ BUARQUE DE LACERDA FILHO - PE017821 EDUARDO TRINDADE - PE016427
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	VALMIR JOAO DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de VALMIR JOAO DE OLIVEIRA contra decisão monocrática do Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que indeferiu o pedido de autorização de viagem formulado no bojo da APC n. 0019610-15.2014.8.17.0001.

O paciente responde ao processo em liberdade, mediante a imposição de medidas cautelares, dentre elas a proibição de se ausentar do país sem autorização judicial. Noticia a defesa que ele foi condenado, em primeira instância e segunda instâncias (acórdão ainda não publicado), pela prática do crime previsto no art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/1990, à pena 3 anos e 9 meses de reclusão, em regime aberto, a qual foi substituída por penas alternativas.

Em virtude de viagem prevista para os Estados Unidos, no período de 7 a 17/3/2020, postulou a respectiva autorização perante o Tribunal local, pleito este indeferido (e-STJ fls. 11/12). Esta é a decisão impetrada.

No presente *writ*, a defesa sustenta que o paciente foi condenado ao cumprimento de pena alternativa e, como a instância recursal não se encontra esgotada, não se admite a execução provisória da sentença.

Ressalta que o paciente não está impedido de viajar ao exterior, necessitando apenas de autorização do Poder Judiciário, permissões essas já concedidas diversas vezes pelo Juízo processante e pelo próprio Tribunal de

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 789269E6-E9FE-4405-89CD-807A17435A3E

Justiça local.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a autorização para viajar ao *aos EUA, nos dias 7, onde permanecerá até o dia 17 de março, ou em nova data posterior, caso não se consiga a autorização a tempo e hora* (e-STJ fls. 3/8).

O pedido liminar foi deferido para autorizar a realização da vindicada viagem (e-STJ fls. 51/54), e retificado para alteração da data, com saída no dia 10 de abril de 2020 e retorno no dia 20 de abril de 2020 (e-STJ fls. 70/74).

Em seguida, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 86/89), em parecer assim ementado:

> *HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/1990. CONDENAÇÃO A 03 ANOS E 09 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO, SUBSTITUÍDA POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. SENTENÇA MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. RÉU QUE RESPONDE O PROCESSO EM LIBERDADE, ESTANDO IMPEDIDO DE SE AUSENTAR DO PAÍS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA VIAJAR AO EXTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.*

É o relatório. **Decido.**

O presente *habeas corpus* não merece ser conhecido por ausência de regularidade formal, qual seja, a adequação da via eleita.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 789269E6-E9FE-4405-89CD-807A17435A3E

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC n. 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

A questão jurídica limita-se a verificar se é possível autorizar, ao paciente, a realização de viagem ao exterior.

A resposta é sim.

O paciente responde ao processo em liberdade, mediante a imposição de medidas cautelares, dentre elas a proibição de se ausentar do país sem autorização judicial. Noticia a defesa que ele foi condenado, em primeira instância e segunda instâncias (acórdão ainda não publicado), pela prática do crime previsto no art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/90, à pena 3 anos e 9 meses de reclusão, em regime aberto, a qual foi substituída por penas alternativas. Requer, nesse contexto, autorização judicial para realização de viagem ao exterior.

Reitero, por oportuno, os termos da decisão liminar, cuja fundamentação adoto como razões de decidir (e-STJ fls. 51/54:

No caso, a prisão preventiva do paciente foi substituída pelas medidas cautelares a seguir transcritas (e-STJ fls. 33/37):

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 789269E6-E9FE-4405-89CD-807A17435A3E

> *Com essas considerações, prejudicado o pedido do interrogatório ser realizado mediante carta precatória, na comarca em que reside o paciente, ratifico a decisão de fls. 113, para CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS, mantendo as medidas cautelares impostas, a saber:*
>
> *4) Comparecimento ao juizo processante na data designada para todos os atos processuais para os quais for intimado (art. 319, I c/c IV, parte final, do CPP);*
>
> *5) **Proibição de ausentar-se do país sem prévia autorização judicial** (art. 319, IV, do CPP);*
>
> *6) Proibição de mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou de ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado (art. 319, TV, do CPP).*

O Tribunal local, ao indeferir a autorização para a viagem, disse (e-STJ fls. 11/12)*:*

> *[...]*
>
> *Através da petição de fls. 1.287/1.288, requer o apelante Valmir João de Oliveira autorização para ausentar-se do país, mais especificamente, para deslocar-se até à cidade de Fort Lauderdale, no estado da Flórida -EUA, no período de 07/03/2020 a 17/03/2020, restringindo-se a fundamentar o seu pleito no deferimento anterior de idênticos requerimentos.*
>
> *Ouvida a Procuradoria de Justiça, através do parecer de fl. 1.295, manifestou-se a 53 Procuradora de Justiça Criminal, Dra. Norma Mendonça Gaivão de Carvalho, pelo não conhecimento do pleito, tendo em vista que o recurso de apelação já foi julgado, esgotando a competência desta 2' Câmara Criminal para sua análise. No mérito, opinou pelo indeferimento, considerando a confirmação da condenação do apelante em 2° grau, bem como por entender que não houve demonstração de qualquer situação emergencial ou de saúde que justifique a necessidade da viagem.*
>
> *Em seguida, em petição acostada às fls. 1.298/1.299, reitera o apelante o seu pedido, afirmando a competência deste órgão julgador para apreciação do seu requerimento, uma vez que o acórdão sequer foi publicado, bem como ressaltando a impossibilidade de início de execução da pena na pendência do trânsito em julgado da condenação.*
>
> *Sucintamente relatado. Decido.*
>
> *Conheço do pedido, porquanto, embora já tenha havido o*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 789269E6-E9FE-4405-89CD-807A17435A3E

> *julgamento do apelo, sequer se iniciou o prazo para possíveis recursos extraordinários, cuja admissibilidade compete à Vice -Presidência, uma vez que o acórdão ainda não foi publicado.*
>
> *No entanto, entendo que o pleito, nesta oportunidade, deve ser indeferido.*
>
> *A despeito da alegação do requerente de que por outras vezes já foi devidamente autorizado a afastar-se do país, tem-se que as circunstâncias processuais atuais são diferentes. Corno bem ressaltou a Procuradoria de Justiça, no julgamento da apelação ocorrido no último dia 13 de fevereiro, a condenação do apelante foi confirmada, mantendo-se, na íntegra, a sentença e, em que pese, não tenha, de fato, ocorrido o trânsito em julgado desta decisão colegiada, o que autorizaria o início da execução da pena, o processo apresenta-se ainda mais próximo do seu término.*
>
> *A proibição de ausentar-se do país, neste momento, não configura execução antecipada da pena, mas tão somente medida acautelatória necessária para garantir a aplicação da lei penal.*
>
> *Por outro lado, não foi apresentada nenhuma justificativa plausível para a necessidade do afastamento do apelante do país, capaz de excepcionar a proibição anteriormente imposta.*
>
> *Sendo assim, indefiro o requerimento de fls. 1,287/1.288.*
>
> *Publique-se e intimem-se, inclusive do acórdão de fls. 1.263.*
>
> *Recife, 04 de março de 2020.*
>
> *Des. Antonio de Melo e Lim*
>
> *Relator*

Afere-se dos autos que o paciente já realizou viagens ao exterior, com autorização judicial (e-STJ fls. 13 e 14), inclusive para o mesmo local ora pleiteado, cidade de Fort Lauderdale, Florida (EUA) (e-STJ fl. 13), não apresentando conduta desabonadora que pudesse justificar o indeferimento de novo pedido.

A decisão objurgada fala em não apresentação de "justificativa plausível", mas esse requisito não foi incluído nas medidas cautelares outrora impostas. Não parece cabível, ao Poder Judiciário, nas circunstâncias do presente caso, valorar os motivos da viagem do paciente ao exterior, a fim de autorizar (ou não) a sua realização.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 789269E6-E9FE-4405-89CD-807A17435A3E

Como o paciente vem cumprindo as medidas cautelares outrora impostas, sem apresentar risco à garantia pública ou instrução criminal, e já realizou outras viagens ao exterior, o pedido liminar merece ser deferido.

Não se pode, entretanto, proceder autorização genérica, como pleiteou a defesa. Em caso de impossibilidade da realização da viagem, pela proximidade da data, proceda o causídico a renovação do pedido a esta Relatoria.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para autorizar a viagem de VALMIR JOAO DE OLIVEIRA à cidade de Fort Lauderdale, Florida (EUA), com saída no dia 7 de março de 2020 e retorno no dia 17 de março de 2020.

Dou à presente decisão força de mandado.

Em seguida, houve retificação da data da viagem, em virtude da impossibilidade de realização a contento, por meio da decisão de e-STJ fls. 70/74:

> *Ante o exposto,* ***retifico a decisão liminar*** *para autorizar a* ***viagem*** *de VALMIR JOAO DE OLIVEIRA à cidade de Fort Lauderdale, Florida (EUA), com saída no dia* ***10 de abril de 2020 e retorno no dia 20 de abril de 2020.***

A medida liminar outrora deferida merece ser confirmada.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus.* Entretanto, **concedo a ordem de ofício** para, confirmando a decisão liminar, autorizar a viagem de VALMIR JOAO DE OLIVEIRA à cidade de Fort Lauderdale, Florida (EUA), com saída no dia 10 de abril de 2020 e retorno no dia 20 de abril de 2020.

Publique-se.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 789269E6-E9FE-4405-89CD-807A17435A3E

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 789269E6-E9FE-4405-89CD-807A17435A3E